

## **CONSULTA Nº 028/2014**

**CONSULENTE:** Promotoria de Colorado

**ASSUNTO:** Diárias. Instrumentos normativos: lei, decreto, resolução. Parâmetros de fixação de valores. Razoabilidade. Teto STF.

### **1. Relatório**

O ilustre Promotor de Justiça da Comarca de Colorado, Dr. Bruno Vagaes, solicitou a cooperação deste Centro de Apoio Operacional, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0040.13.000177-5, no qual se investiga eventuais ilicitudes relacionadas ao pagamento de diárias nos Municípios de Colorado, Santo Inácio, Itaguajé e Santa Inês, e respectivas Câmaras Municipais<sup>1</sup>.

Relata que *“a Prefeitura Municipal [de Colorado] estava pagando aos seus agentes públicos diárias em valores que fugiam a qualquer padrão de razoabilidade”*, sendo R\$ 678,00 (para servidores em geral), R\$ 1.017,00 (para Prefeito e Vice em viagem a Curitiba) e R\$ 1.356,00 (para Prefeito e Vice em viagem a Brasília), fundando-se em Lei Municipal de 1991. Ainda, que o Prefeito, nos primeiros oito meses do ano de 2013, teria recebido cerca de R\$ 50.000,00 em diárias, o que equivale a metade do que havia recebido em subsídios, configurando, em tese, remuneração indireta.

Tal circunstância fez com que se ampliasse a investigação aos demais Municípios da Comarca e respectivas Câmaras Municipais,

---

<sup>1</sup> Não foram enviados documentos.

requisitando-se documentos. Foram enviados os atos legais de concessão de diárias e/ou ressarcimento de despesas, à exceção do Município de Itaguajé.

Conforme consta da consulta, há grande variação entre os valores pagos a título de diárias, que está assim resumida:

- Câmara de Colorado: diárias compreendidas entre R\$ 378,00 (para Curitiba) e R\$ 504,00 (teto para Brasília), dispostas em resolução;
- Câmara de Itaguajé: diárias compreendidas entre R\$ 80,00 e R\$ 450,00 (teto para Brasília), dispostas em resolução;
- Câmara de Santo Inácio: diárias compreendidas entre R\$ 35,00 e R\$ 400,00 (teto para viagens acima de 600 Km), dispostas em resolução;
- Câmara de Santa Inês: diárias compreendidas entre R\$ 100,00 e R\$ 550,00 (teto para Brasília), dispostas em resolução;
- Prefeitura de Santa Inês: diárias compreendidas entre R\$ 175,00 e R\$ 525,00 (teto para viagens acima de 501 km), previstas em lei e atualizadas por decreto;
- Prefeitura de Santo Inácio: ausência de pagamento de diárias, com previsão de ressarcimento de despesas em decreto até o limite de R\$ 360,00.

O Município de Colorado, após recomendação do Ministério Público, encaminhou ao Legislativo o Projeto de Lei nº 2.735/2013, prevendo diárias com pernoite no valor máximo de R\$ 483,00 para servidores, para Prefeito e Vice estabeleceu R\$ 585,00 em viagens à Curitiba e R\$ 877,00 para Brasília.

Nesse contexto, o Colega questiona a razoabilidade desses valores, notadamente em razão da *“falta de critérios objetivos de fixação que poderiam ser encontrados, por exemplo, junto aos Tribunais de Contas”*. Por esses motivos, então, recomendou ao Município de Colorado que a diária fosse calculada na base de 1/30 avos do subsídio do Prefeito Municipal; não

obstante, agrega, *“existe a dificuldade de se argumentar tal entendimento com base nos dispositivos legais vigentes”*.

Por fim, faz os seguintes questionamentos:

1. O ente público tem discricionariedade para fixar os valores que devem ser pagos a título de diárias, a partir de suas peculiaridades? É possível uma uniformização?

2. Existe algum critério objetivo, e caráter geral, que pode ser observado para o cálculo do teto desse valor? Qual (quais)?

3. Caso não exista, como podemos chegar a um valor considerado razoável, que não agrida o caráter indenizatório da diária? Como saber se determinado valor é razoável ou não?

4. A diária pode ser fixada por resolução do ente público? Em caso negativo, mesmo se estiverem previsto em resolução, há necessidade de atuação do Ministério Público caso os valores constatados sejam razoáveis? Que medidas tomar nesse caso, onde há um simples erro quanto à forma de instituição?

5. É legal o reembolso de despesas como regra geral, a exemplo do que ocorre nos Municípios de Itaguajé e Santo Inácio?

6. As novas diárias propostas pelo Município de Colorado, notadamente aquela que será paga para viagens do Prefeito à Brasília, podem ser consideradas razoáveis ou ofendem o caráter indenizatório, representando remuneração indireta aos agentes públicos? Quais providências tomar caso o projeto de lei seja aprovado com esses valores?

7. E as diárias que são pagas pelos outros entes públicos listados, são razoáveis? Em quais se mostra cabível alguma alteração? Por quê?

8. Outras orientações que o Centro de Apoio julgar aplicáveis ao caso.

Em síntese, é o que consta. Passa-se à manifestação.

## **2. Considerações do CAOP/Patrimônio Público**

### **2.1 Critérios para a concessão de diárias**

Diárias são valores pagos ao servidor público ou agente político por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em atividade realizada no interesse ou em virtude do exercício de suas funções<sup>2</sup>, destinadas a indenizá-lo de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece o seguinte acerca das diárias:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 927.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

A Lei 6.174/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, assim dispõe acerca das diárias:

**Art. 189.** Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, se deslocar da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização das parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. Entende-se por sede, para os efeitos desta seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento, observadas as condições de custeio da viagem, mediante cálculo de duração presumível do deslocamento do servidor e será paga adiantadamente.

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo:

I - ao servidor que estiver servindo no estrangeiro;

II - ao servidor removido, durante o período de trânsito;

III - quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função;

IV - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor que se deslocar para fora do país ou estiver servindo no estrangeiro.

**Art. 190.** As indenizações das despesas de alimentação e pousada serão arbitradas e concedidas dentro dos limites de créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação a ser estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os valores das indenizações das despesas com alimentação e pousada serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 191.** O servidor civil e militar da administração direta ou autárquica do Poder Executivo, que indevidamente, receber indenizações das despesas com alimentação e pousada, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar, respeitada a legislação própria.

Acerca das indenizações, Marçal Justen Filho escreve:

O pagamento regular e institucionalizado de indenizações depende de autorização legislativa. As indenizações, tais como a ajuda de custo, a diária pelo deslocamento a outros locais, e o transporte (previstas no art. 51 da Lei nº 8.112), não podem ser transformadas em forma de remuneração do servidor, sob pena de submissão ao regime correspondente.<sup>3</sup>

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná publicou a seguinte notícia na sua página na internet<sup>4</sup>:

#### **TCE orienta sobre regras para a concessão de diárias**

Imprensa 27 de janeiro de 2012 - 18:25

- Notícias

**Custeio de viagens para agentes políticos deve estar disciplinado em lei específica, ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão.**

O pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes políticos deve ter **motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem** custeada com recursos públicos. **Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias**, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), para justificar e viabilizar o gasto. Nessa modalidade de diária, a prestação de contas ocorre antes da despesa. **As administrações municipais podem optar ainda pelo regime de ressarcimento.** Nele, a verba é antecipada à prestação de contas, momento posterior em que cabe a devolução do saldo restante ou o reembolso de gastos excedentes. Esta modalidade pode ser aplicada nos casos em que o processo de concessão das diárias não seja finalizado antes da viagem. **Tanto nos regimes de adiantamento ou ressarcimento dos recursos, a matéria deve estar disciplinada em lei específica.**

**A base legal para o adiantamento é o Artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.** A forma de escrituração contábil recomenda a inscrição temporária do gasto no resultado patrimonial como material de consumo ou serviço, conforme a Portaria nº 448/02, da Secretaria do Tesouro Nacional. **Tanto na diária quanto no adiantamento para despesa, ao servidor é entregue um valor em dinheiro.** Cabe à administração emitir o empenho desse valor, em nome do beneficiário.

#### **Validade**

---

<sup>3</sup> Ibid. p. 927

<sup>4</sup> <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-orienta-sobre-regras-para-a-concessao-de-diarias/136/N>

**As duas formas de custeio são válidas - e podem ocorrer em paralelo. Basta regulamentar lei ordinária com os critérios gerais de concessão, de iniciativa da Câmara e da Prefeitura.** Todo novo pedido, ao ser aceito, deve conter autorização expressa do prefeito, amparada por regulamento em decreto e portaria. **As diárias excedentes a 50% do vencimento mensal são anotadas, segundo norma da Previdência Social, como verba remuneratória e, assim, têm impacto nas contribuições patronal e do servidor, conforme o critério regulamentar.**

É importante, de acordo com os técnicos da Diretoria de Contas Municipais do TCE, que o uso da verba com viagens e qualificação de servidores e agentes políticos cumpra o seu fim. **"É importante ressaltar que, por legítima que seja a justificção da viagem, esta deve ser pautada na razoabilidade"**, afirma o diretor-adjunto da DCM, Gumercindo Andrade de Souza. Ele cita como exemplo as missões políticas mistas, para a sondagem de recursos e apresentações de projetos, que muitas vezes são compostas por representantes do Executivo e do Legislativo.

"Mesmo quando há sucesso na jornada, o número exagerado de participantes não se justifica", avalia o diretor-adjunto. De qualquer modo, tais gastos devem estar claros, sujeitos ao controle interno de cada órgão e devidamente registrados no balanço financeiro da gestão.

#### **Maior fiscalização**

Apesar da crescente complexidade das normas infraconstitucionais em diferentes temas (de saúde e educação a responsabilidade fiscal e transparência), o Tribunal de Contas tem trabalhado, internamente, para aprimorar a fiscalização de diárias e o ressarcimento aos entes públicos sob sua jurisdição. O presidente do TCE, conselheiro Fernando Guimarães, garante que melhores ferramentas de gerenciamento e controle estão sendo desenvolvidas neste sentido.

"Incentivar o controle social é igualmente importante. Nossa estrutura é enxuta e, até certo ponto, limitada, diante do volume de atribuições e do grande número de entidades fiscalizadas. Basta dizer que, apenas no âmbito municipal, são 1.300 órgãos sob jurisdição do Tribunal. Com denúncias da imprensa e alertas de cidadãos, ampliamos nosso alcance, fortalecendo as práticas corretas no uso de diárias e nas despesas com qualificação", pontua o conselheiro.

**Texto: Ivan Sebben**

**Foto: Arquivo**

**Coordenadoria de Comunicação Social TCE/PR**

Fonte: Coordenadoria de Comunicação Social TCE/PR

Em suma, o TCE/PR orienta: (i) custeio de viagens para agentes políticos deve estar disciplinado em lei específica, ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão; (ii) cabível o regime

de adiantamento, desde que disciplinado em lei específica; (iii) diárias superiores a 50% do vencimento serão anotadas como verba remuneratória; (iv) os critérios gerais de concessão devem ser regulamentados por atos normativos de iniciativa da Câmara e da Prefeitura.

A respeito do tema, também, são os seguintes julgados do Tribunal de Contas do Paraná, que *mutatis mutandis* relacionam-se ao aqui tratado:

**EMENTA: CONSULTA - SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES - POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA - NECESSIDADE DE LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, SENDO QUE SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA.** Trata o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Entidade Interessada, sobre a "legalidade ou não de a Câmara Municipal de Mandaguari arcar com despesas de viagens e diárias para os Vereadores quando desejarem participar, em outros Estados do Brasil, de congressos e eventos ligados a atividade legislativa". Às fls. 03/04 foi apresentado parecer jurídico da assessoria local, cuja conclusão é no seguinte sentido: "Assim, não vejo, a princípio, nenhum óbice de a Câmara Municipal, através do sistema de diárias que instituiu, arcar com as despesas de alimentação e hospedagem havidas pelos nobres vereadores, em função de suas participações, ainda que em outros estados, em congressos e eventos, desde que no exercício de função legislativa e no interesse da Câmara Municipal, sem prejuízo da estrita observância dos demais requisitos acima citados (comprovação das despesas; valor máximo a ser fixado; dotação orçamentária; prévia autorização da Mesa Executiva estabelecendo valores, limites e situações possíveis de reembolso; observância dos princípios que regem a Administração Pública)". A DCM (Instrução 1808/06 - fls. 16/19) assim opinou: - O parecer jurídico não se encontra em conformidade com o art. 38, IV, da LC/PR 113/05, uma vez que não foi emitido pela assessoria jurídica do órgão consulente, mas por escritório particular de advocacia; - É possível a Câmara arcar com despesas de viagem e diárias para os vereadores quando estes participarem, em outros Estados, de congressos e eventos ligados à atividade legislativa, contanto que seja observado o interesse público e que haja previsão legal a respeito. A fixação das diárias deve ocorrer mediante lei, e não por Resolução. O Ministério Público de Contas (Parecer 8032/06 - fls. 20/21) entendeu que a consulta foi adequadamente respondida pela Diretoria de Contas Municipais. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O Consulente, Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, é parte

legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal . A questão foi formulada em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicada a dúvida. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Apesar de, às fls. 03/04, haver sido apresentado parecer jurídico, o mesmo é subscrito por advogado autônomo, e não pela assessoria local, órgão competente para emissão de tal peça; todavia, entendo que não há óbice ao enfrentamento da consulta em face de tal aspecto, devendo, contudo, a Câmara rever tal procedimento. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, passo ao exame do mérito da presente. É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela. Todavia, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara. É necessário que se sopesse os benefícios que poderão advir da participação, por exemplo, em um congresso e os gastos inerentes a esta atividade. **Contrariamente ao entendimento da DCM e do Ministério Público, entendo que a fixação das diárias não precisa decorrer de lei. Esta medida pode originar-se de ato interno da Câmara (v.g. Resolução); todavia, é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias, estabelecendo os critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores.** Insta salientar, finalmente, que, **como as diárias são estabelecidas para ressarcir gastos efetuados em interesse da Administração Pública, não podem ser utilizadas de forma a compor, de maneira disfarçada, a remuneração.** Além disso, como todos os vereadores estão em um mesmo plano funcional e hierárquico, ainda que exista a figura do Presidente da Câmara, o valor das diárias deve ser o mesmo para todos os edis. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no seguinte sentido: - É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; - Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; - O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Curitiba, 16 de novembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente (TCE/PR, Acórdão nº 1637/2006, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig, julgada em 16.11.2006)

### ACÓRDÃO Nº 881/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 73487/09  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
INTERESSADO : DONALDO WAGNER  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA **CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA**

[...]

Isto posto, destaca a DCM que os gastos realizados pelo vice-prefeito, quando na posição de representante do Chefe do Executivo, deverão ser ressarcidos, devendo o Município instrumentalizar tais dispêndios com **legislação adequada e dotações orçamentárias próprias, para agir de acordo com a Lei Complementar nº 101/00 e 4320/64.** Preliminarmente, cabe salientar que o consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 5.615/67. Ainda, insta ressaltar que a consulta faz-se acompanhar de parecer da Assessoria Jurídica local, atendendo, portanto a Resolução nº 1.222/01, deste Tribunal, passando-se a examinar o mérito da consulta.

Quanto ao mérito da questão, este Ministério Público Especial compartilha da mesma orientação daquela Diretoria, não existindo reparos a ser feito à manifestação da Douta DCM, podendo assim haver o ressarcimento das despesas efetuadas pelo vice-prefeito, quando representando o Município, em congressos, conferências, seminários e outros eventos, **desde que haja lei municipal tratando acerca da matéria e exista dotação orçamentária própria.**”

[...]

Outro, aliás, não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que, no art. 9º de sua Resolução nº. 05/2008, dispõe: Art. 9.º As **diárias** pagas ao Prefeito, **Vice-Prefeito**, Secretários Municipais, Vereadores e aos demais servidores municipais, por motivo de viagem a serviço do Município, **devem ser disciplinadas em Lei e, em cada Poder Municipal, por ato normativo próprio**, não sendo computadas, segundo o caso, para efeito dos limites expressos nesta Resolução, por se tratar de despesas de caráter indenizatório. Parágrafo único. O ato normativo que regulamente a concessão de diárias deverá prever:

I – valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder;

II – diferenciações de valor e de duração das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites municipais;

III - a necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e da obrigatoriedade de apresentação de prova dos meios de transporte e de relatório de atividades. [grifo nosso]

Registre-se que sob o nº. 12.504-0/2005, foi protocolada Consulta de igual teor perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que, na data de 13/09/2005, respondeu foi respondida que o pagamento de diárias, por tratar-se de verba indenizatória destinada a atender às despesas extraordinárias efetuadas no interesse do poder público, pode ser estendida aos agentes políticos municipais, cabendo, no caso concreto, **demonstrar a existência de legislação municipal específica, assim como observar a Lei Complementar nº 101/2000 " Lei de Responsabilidade Fiscal"**.

Acrescente-se que, do Parecer nº 2503/2005, a que se refere a citada decisão, da lavra do Procurador de Justiça MAURO DELFINO CÉSAR, constou o seguinte:

"Para o Direito Administrativo, Vice-Prefeito encontra-se na categoria de Agente Público Político sendo sua relação jurídica com o Estado de natureza institucional, estatutária e não contratual. (Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, 14 ed, Malheiros, p.222). Suas atribuições estão definidas em lei orgânica do Município. A Constituição Federal em seu capítulo VII, seção II " Dos Servidores Públicos, art.39, §4º estabelece:

"§4º: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Não obstante a distinção entre "verbas remuneratórias" e "verbas indenizatórias" não ser clara e definitiva em todas as situações, é pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que a **Natureza Jurídica das "Diárias de Viagem" é de verba indenizatória**. Assim, por representarem valores recebidos a título de ressarcimento por despesas extraordinárias, não se enquadram na vedação do art. 39, §4º da Constituição Federal supra citado. Diante do exposto, reconhecido o vice-prefeito como agente público e sendo a natureza jurídica das diárias de viagem de verba indenizatória (exporádicas e não principal), não vislumbramos qualquer impedimento legal ao pagamento de diárias a esses agentes políticos; cabendo no caso concreto apenas, demonstrar a existência de autorização legislativa municipal específica, observância aos requisitos legais para pagamento de diárias (previsão orçamentária, eventualidade, prazos, apresentação de relatórios etc) e a necessidade da despesa no tratamento de assuntos de interesse da municipalidade e dentre as atribuições legais do agente".

Por fim, aponto, como endosso ao entendimento aqui expresso, os arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 09/2001, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

**Art. 1º. - O pagamento de diárias atribuídas a Agentes Políticos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores) e servidores municipais deve fundamentar-se em norma legal prévia e específica, compatível com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Orçamentária Anual.**

Art. 2º. - Deverão ser formalizados processos em relação ao objetivo de cada concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:

I - requerimento do agente interessado, indicando o objetivo do deslocamento, a duração deste último, a quantidade e o valor total de diárias solicitado e, finalmente, o dispositivo legal em que se apóia o pedido;

II - indicação do meio de transporte a ser utilizado;

III - deferimento do pedido, confirmando ou retificando expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor;

IV - nota ou comprovante de empenho ou de subempenho da despesa e recibo do interessado;

V - declaração do interessado confirmando a realização da viagem, sempre que possível acompanhada de comprovantes de despesas de transporte e hospedagem pertinentes.

Parágrafo único – Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a de dias de efetivo deslocamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido. [grifo nosso]

Face ao exposto, voto no sentido de que, preliminarmente, seja conhecida a presente consulta, e, no mérito, com fundamento em entendimento já exarado por esta Corte, constante da Resolução nº 6112/2003, e em outros Tribunais de Contas Estaduais, seja respondida no sentido de que é possível o pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, **desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse do Município, sua concessão esteja devidamente regulamentada em lei municipal e exista dotação orçamentária própria.**

[...]

A Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>5</sup> publicou a seguinte consulta:

*Consulta n. 748.954, formulada por Presidente de Câmara Municipal, acerca da normatividade para fixação e pagamento de diárias de viagem a agentes políticos*

---

<sup>5</sup> [http://200.198.41.151:8081/tribunal\\_contas/2008/03/-sumario?next=13](http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=13)

**Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa**

**Presidente:** Conselheiro Elmo Braz

**Relator:** Conselheiro Eduardo Carone Costa

**Ementa:** *Indagações acerca da normatividade para fixação e pagamento de diárias de viagem a agentes políticos. Possibilidade de o município estabelecer direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores mediante lei específica e em observância das disposições contidas na Constituição da República, peculiaridades locais e possibilidades orçamentárias. Em relação ao Poder Executivo, as diárias serão fixadas por meio de lei e decreto próprios; no âmbito do Poder Legislativo municipal, através de resolução votada pela Câmara. Fixação e regulamentação de diárias previstas no estatuto dos servidores não se estende aos agentes políticos, salvo expressa previsão legal.*

**Tribunal Pleno - Sessão do dia 25/06/08**

**Senhor Conselheiro Eduardo Carone Costa:**

*Tratam os presentes autos de consulta subscrita pelo presidente da Câmara Municipal de Ritópolis, por meio da qual indaga, in verbis:*

*1- Qual é a correta espécie normativa para fixação de diária de viagem para os agentes políticos?*

*2- Normalmente o estatuto dos servidores estaduais e municipais (lei em sentido estrito) fixa e regulamenta o pagamento de diárias de viagens para seus servidores. Aí pergunta-se, esta fixação e regulamentação estende-se aos agentes políticos?*

*A presente consulta foi instruída com o parecer da lavra do douto Auditor Hamilton Coelho (fls. 07 a 11), consoante as disposições do inc. III do art. 39 c/c o art. 216 da Resolução TC n. 10/96, o qual consigna conclusão preliminar pelo seu conhecimento.*

*É o relatório.*

*[...]*

*Relativamente às questões suscitadas na presente consulta, confira-se, a esse respeito, passagem do voto por mim proferido, aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 20/11/02, na Consulta n. 656.186:*

*A competência para a organização do serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, com fulcro na autonomia político-administrativa conferida aos entes políticos da Federação brasileira, consoante as disposições do art. 18 da vigente Constituição da República.*

*Essa autonomia pode ser traduzida, grosso modo, na capacidade que cada ente político tem para decidir sobre assuntos de seu interesse, dentro de um campo delimitado na própria Constituição da República.*

*No âmbito municipal, essa autonomia político-administrativa está definida, sobretudo, nas disposições prescritas nos arts. 29 e 30 da vigente Carta Constitucional Federal, que consubstanciam as atribuições e as áreas de competência do município.*

*Da inteligência das normas inscritas nessas disposições constitucionais, ressaí que a autonomia municipal está assentada em quatro capacidades, quais sejam: capacidade de auto-organização, capacidade de autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de auto-administração.*

*Desse contexto, conclui-se que o município é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores, mediante lei específica,*

desde que observe: 1º) as disposições contidas na Constituição da República e nas leis nacionais de natureza complementar; 2º) as peculiaridades e conveniências locais; e 3º) suas possibilidades orçamentárias.

Nessa esteira, e por estar o município, assim como as demais entidades de Direito Público, vinculado, entre outros, ao princípio da legalidade, a previsão em lei do pagamento de diárias de viagem constitui, sem dúvida, direito do servidor, quando este se afasta, a serviço, da localidade onde exerce suas atividades habituais.

Sobre o tema diárias de viagem, esta egrégia Corte de Contas, ao apreciar a Consulta de n. 624.786, relatada pelo Exmo. Conselheiro Moura e Castro, em Sessão Plenária do dia 07 de março de 2001, firmou entendimento, unânime, segundo o qual:

*"No Direito Administrativo, diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao servidor durante seu afastamento do órgão a que pertence, por motivo de serviço.*

*Logo, se a prestação de serviço fora da sede gerou encargos para o servidor, estes serão custeados pela Administração.*

*As diárias não compõem o patrimônio jurídico remuneratório do trabalhador; têm natureza indenizatória; não são retribuição e o seu escopo é o de cobrir despesas extras."*

*Na Consulta n. 651.390, relatada pelo Conselheiro Sylo Costa, e aprovada por unanimidade, o posicionamento desta Corte de Contas foi no sentido de que é necessário lei instituindo o pagamento de verbas indenizatórias aos membros dos poderes municipais e respectivas condições para o recebimento, bem como existência de dotação orçamentária própria e a necessidade de realização de prévio empenho, em atendimento ao art.60 da Lei n. 4.320/64.*

***Também merece menção o posicionamento desta Casa nas Consultas n. 716.558, 701.723 e 694.079. Naquelas assentadas, este Tribunal decidiu acerca da possibilidade de se normatizar a concessão de diária de viagem a vereadores e servidores do Poder Legislativo, hipótese em que resolução disciplinará os procedimentos referentes à sua concessão, que necessita de motivação para o deslocamento do servidor, agente ou membro do poder, assim como a existência de nexos entre as atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem e, forma de prestação de contas, registrando a necessidade de previsão orçamentária para as despesas decorrentes das referidas concessões.***

*Ante o exposto, quanto ao questionamento de qual seria a correta espécie normativa para fixação de viagem para os agentes políticos haverá a necessidade de ato normativo próprio na órbita de cada poder. No Poder Executivo as diárias do prefeito municipal serão por meio de lei e decreto próprio, no âmbito do Poder Legislativo municipal; **resolução votada pelo Plenário da Câmara de Vereadores deverá fixar, entre outros detalhes e segundo as condições fixadas em lei, os respectivos valores para pousada, alimentação e deslocamento urbano**, a lume dos princípios norteadores da administração pública, notadamente os da moralidade, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade.*

*No que concerne à indagação sobre a fixação e regulamentação das diárias previstas no estatuto dos servidores públicos do município, não se estende aos*

*agentes políticos, salvo expressa previsão legal, devendo ato normativo próprio de cada poder municipal conferir o direito e prever o prazo, valor e demais condições para a concessão das diárias de viagem.*

[...]

**DECISÃO:** aprovado o voto do conselheiro relator por unanimidade.

Veja-se, também, o teor desta consulta feita ao TCE de Minas Gerais.

Processo n. 863723

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alfenas

Consultante: Vereador Vagner Tarcísio de Moraes,

Presidente da Câmara

Procurador(es): não há

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Data: 12/04/2012

**EMENTA:** CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM A SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS – **NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E REGULAMENTAÇÃO EM ATO NORMATIVO PRÓPRIO**, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA E EMPENHO PRÉVIO ORDINÁRIO – DIÁRIAS DE VIAGEM A VEREADORES – **REQUISITOS ESTABELECIDOS EM RESOLUÇÃO LEGISLATIVA** – NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE PÚBLICA – PRECEDENTES – QUESTIONAMENTO ACERCA DA ANÁLISE DE MÉRITO DA MATÉRIA PELO PODER JUDICIÁRIO – NÃO CONHECIMENTO.

1) As diárias de servidor público ou de agente político estadual ou municipal **devem estar previstas em lei e ser regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder**, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Consultas n. 862218 (13/03/2012); 809480 (19/05/2010), 810007 (03/02/2010), 807565 (09/12/2009) e 748370 (22/04/2009);

2) **A concessão de diárias de viagem a vereadores depende de resolução legislativa que estabeleça os requisitos necessários à realização da despesa.** Consultas n. 740531 (07/05/2008); 735268 (23/04/2008); 725867 (26/03/2008); 701723 (19/04/2006) e 429483 (11/03/1998);

3) Os gastos com diárias visam a ressarcir as despesas extras dos Vereadores que, no desempenho de suas funções, necessitem se deslocar do Município a serviço da Casa Legislativa buscando o estudo e o aperfeiçoamento da vereança, bem como a fiel representação dos cidadãos, impondo a observância pela Câmara da finalidade pública dessas despesas. Consulta n. 835943 (13/04/2011).

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, Vereador Vagner Tarcísio de Moraes, protocolada nesta Corte em 15 de março do corrente, sobre as seguintes questões:

**a) Pode a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal ser regulamentada e autorizada por meio de resolução?**

b) A concessão de diárias para vereadores se dirigirem à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e ao Gabinete de Deputados, visando à busca de recursos para o município, é legítima?

c) A concessão de diárias para vereadores participarem de cursos que visem ao aprimoramento do exercício de seu mandato é legítima?

d) Se o vereador recebeu diárias para cobrir despesas com viagens que foram feitas em prol do mandato, cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito das mesmas? Não haveria errônea intervenção do Poder Judiciário no Poder Legislativo?

Quanto às questões versadas nos tópicos 1 a 3, por se referirem à matéria afeta a este Tribunal, delas conheço. No entanto, vê-se que, quanto à questão versada no item 4, a par da inquestionável legitimidade do consulente, dela não conheço, porquanto se trata, claramente, de matéria que refoge à competência deste Tribunal, que se deve ater a questões de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, o que não é o caso do questionamento ali formulado. Acresce anotar que, a teor do inciso XXXV do art 5º da Constituição da República "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

Conforme despacho de fls. 04, foram os autos encaminhados à Coordenadoria e Comissão de Súmula para as providências previstas no inciso I do art. 213 da Resolução 12/2008 - Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 01/2011.

A Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula apresentou o histórico das deliberações, em tese, sobre as questões suscitadas, conforme relatório de fls. 03 a 09, com base no banco de dados de consultas respondidas, nos registros constantes nos Informativos de Jurisprudência TCE/MG e nos Enunciados de Súmula deste Tribunal. Informou que não foram identificadas deliberações nos exatos termos das questões formuladas pelo Consulente. No entanto, constatou aquela Unidade Técnica que esta Casa já se pronunciou em relação aos seguintes tópicos relacionados ao tema:

**1) Necessidade de as diárias de servidor público ou de agente político estadual ou municipal estarem previstas em lei e serem regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Consulta n. 862.218 (13/03/2012); 809.480 Diário Oficial de Contas / Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Belo Horizonte, quinta-feira, 19 de abril de 2012 (19/05/2010), 810.007 (03/02/2010) e 807.565 (09/12/2009) e 748.370 (22/04/2009);**

**2) A concessão de diárias de viagem a vereadores depende de resolução legislativa que estabeleça os requisitos necessários à realização da despesa.**

**Consulta n. 740.531 (07/05/2008); 735.268 (23/04/2008); 725.867 (26/03/2008); 701.723 (19/04/2006) e 429.483 (11/03/1998);**

**3) Os gastos com diárias visam a ressarcir as despesas extras dos Vereadores que, no desempenho de suas funções, necessitem se deslocar do Município a serviço da Casa Legislativa buscando o estudo e**

***o aperfeiçoamento da vereança, bem como a fiel representação dos cidadãos, impondo a observância pela Câmara da finalidade pública dessas despesas. Consulta n. 835.943 (13/04/2011).***

*Com os fundamentos ora exarados, deixo de submeter a presente consulta à deliberação do Tribunal Pleno, conforme me faculta o § 1º do art. 213 do Regimento Interno e encaminho os autos a essa Secretaria para a adoção das providências regimentalmente previstas nos inciso I a IV do mencionado artigo regimental, inclusive com o envio*

*de uma cópia desse despacho à Coordenadoria de Jurisprudência e Súmula para arquivo.*

Extrai-se, em síntese, que as diárias, em razão de sua natureza de indenização, devem estar previstas em lei, e regulamentadas por meio de decreto no âmbito do Executivo, ou resolução no âmbito do Legislativo, devendo haver previsão orçamentária específica.

Assentadas essas premissas, contudo, observou-se nas decisões acima, em certa medida, uma falta de critério técnico para se estabelecer o conteúdo da resolução e do decreto. Quanto aos valores das diárias, por exemplo, por vezes entendeu-se que devem estar estabelecidos em lei, outras vezes que podem estar previstos em ato interno do ente (o que escaparia ao controle do Legislativo, quando a iniciativa fosse do Executivo; ou ao controle do Executivo (pela sanção), quando a iniciativa fosse do Legislativo). Registre-se, contudo, que essa é uma prática comum no âmbito da Administração, como mais adiante será explicitado.

Não obstante isso, na medida em que a resolução e o decreto são espécies normativas que não podem inovar - no sentido de criar direitos, estabelecer despesas, por exemplo - mas apenas regulamentar a lei, este CAOP entende, salvo melhor juízo, como necessário que os valores (despesas) e os critérios de concessão (direitos) estejam previstos em lei em sentido estrito, em respeito ao princípio da legalidade (estrita). Ao regulamento, portanto, apenas estaria reservado prever os procedimentos de controle interno relativos à prestação de contas, aos prazos, às autorizações hierárquicas exigidas, aos relatórios de atividades e aos certificados de

comparecimento (referentes às viagens), registros contábeis da despesa, por exemplo - ou seja, relativos à organização interna, meramente.

Dado que a legalidade é norteadora da atividade administrativa do Estado, para que seja excepcionada deve haver previsão expressa, o que não ocorre na espécie. Outrossim, a autonomia do ente para se auto-administrar não autoriza criar despesas nem direitos por meio de resolução ou decreto, "escapando" do controle e da vigilância recíprocos, característicos do sistema de freios e contrapesos.

Dito isso, salvo melhor juízo, conclui-se: as diárias devem estar previstas em lei (valores e critérios de concessão), e regulamentadas (procedimentos de controle interno, meramente) por meio de decreto no âmbito do Executivo, ou resolução no âmbito do Legislativo, devendo haver previsão orçamentária específica.

## **2.2 Valores das diárias**

A autonomia político-administrativa, conferida aos entes federativos (art. 18), pode ser traduzida como a capacidade que cada ente político tem para decidir sobre assuntos de seu interesse, dentro de um campo delimitado na própria Constituição da República (na espécie, artigos 29 e 30, da CF). Nesse contexto está a prerrogativa de auto-organização (artigos 51, IV e 84, VI), na qual se inserem os deslocamentos de servidores e agentes políticos, no interesse ou em virtude do exercício de suas funções, para fora da sede, dos quais decorrem as indenizações (diárias) a eles devidas, cujos critérios de concessão e sua fixação devem estar previstos em lei específica, conforme já tratado acima.

A fixação dos valores das diárias, então, deve ser objeto de projeto de lei de iniciativa do respectivo Poder (Executivo e Legislativo), o que se insere no âmbito de sua autonomia. Porém, não obstante essa autonomia, os valores não podem ser definidos sem critérios, sem motivação, sem parâmetros, aleatoriamente, o que deixaria de ser discricionariedade,

passando a ser arbitrariedade. Portanto, sua fixação deve pautar-se pela plena observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como dos princípios da economicidade e da razoabilidade, ínsitos à Administração Pública.

Se as diárias são indenizações decorrentes de gastos com alimentação, hospedagem e transporte, esses devem ser as bases de cálculo. O valor da diária deve ser capaz de “cobrir” esses gastos, pois não é de se admitir que o servidor ou agente político arque com os custos do deslocamento.

O critério recomendado pelo Colega, como padrão, de um trinta avos da remuneração do prefeito, vereador ou servidor, entretanto, não parece a forma mais adequada, pois poderia ser insuficiente, em alguns casos, para fazer frente às despesas com alimentação, hospedagem e transporte (por exemplo, se a remuneração for muito baixa). Isso não quer dizer que o ente não possa usar esse critério – desde que seja de sua iniciativa, e seja suficiente para cobrir os gastos da viagem<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> É o que prevê a LONMP e a LC estadual 85/99 estabelecem o limitador de um trinta avos do subsídio do cargo, para diárias: “**Art. 141.** Os membros do Ministério Público farão jus, ainda, às seguintes vantagens I - ajuda de custo, em casos de promoção ou remoção, salvo no caso de remoção por permuta, que importe em mudança de domicílio, até o limite correspondente a um mês de subsídio do cargo, considerado, na primeira hipótese, o cargo anterior; II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor equivalente a um trinta avos do subsídio, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada; III - salário-família, conforme dispuser a lei; IV - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público; V - gratificação adicional de férias, correspondente a pelo menos um terço do subsídio do respectivo período de gozo, a ser paga junto com o subsídio do mês anterior. § 1º. O Procurador-Geral de Justiça arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos I e II deste artigo. § 2º. A diária será paga em dobro quando se tratar de deslocamento para fora do Estado. § 3º. As diárias serão limitadas ao máximo de dez por mês, salvo determinação do Procurador-Geral de Justiça. VI - gratificação de direção, correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo cargo, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Subcorregedor-Geral do Ministério Público e ao Diretor-Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça; (Lei complementar nº 122, de 28/07/2008), (Lei complementar nº 105, de 16/12/2004), (ADI/MC 3220-8)VII- gratificação de assessoramento superior, correspondente a dez por cento, do subsídio do respectivo cargo, aos Promotores de Justiça em exercício de funções de assessoria do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público.

A partir dessas considerações, busca-se estabelecer um critério pautado pela razoabilidade, economicidade.

Nos termos da resolução nº 509/2013, os valores das diárias nacionais do Supremo Tribunal Federal são os seguintes:

BENEFICIÁRIOS	NACIONAL (Valor em R\$)	INTERNACIONAL (Valor em US\$)
Ministro	614,00	485,00
Juiz Auxiliar/Magistrado Instrutor	583,00	416,00
Servidor ocupante de cargo em comissão	372,00	388,00
Servidor ocupante de cargo efetivo	368,40	291,00

No Senado, por exemplo, as diárias nacionais são as seguintes (Ato da Diretoria Geral nº 2542/ 2010):

	Localidade 1 (R\$)	Localidade 2 (R\$)
Senador	581,00	460,61
Ocupante de FC-5	523,42	418,74
Ocupante de FC-4	488,53	390,82
Consultor, Advogado e Ocupante de FC-3	436,19	348,95
Ocupante de FC-2	403,04	322,43
Analista Legislativo e ocupante de FC-1	373,38	298,35
Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo	345,46	275,67

Localidade 1 - Capitais dos Estados e cidades com mais de 200 mil habitantes.

Localidade 2 - Cidades com até 200 mil habitantes.

A Câmara dos Deputados estabeleceu os seguintes valores, no Ato da Mesa nº 31/2012:

## ANEXO I

Classificação do cargo / função ou equivalente	Tabela I	Tabela II	
	BRASIL	AMÉRICA DO SUL	OUTROS PAÍSES
Presidente	R\$611,00	US\$428,00	US\$550,00
Deputados	R\$524,00	US\$391,00	US\$428,00
FC-10, FC-09, CNE-01, CNE-02	R\$489,00	US\$342,00	US\$391,00
FC-08, FC-07, CNE-03, CNE-04, CNE-07	R\$437,00	US\$269,00	US\$306,00
Analistas e Técnicos Legislativos, demais FC e CNE	R\$349,00	US\$244,00	US\$269,00
Adicional de Embarque e Desembarque	R\$279,00	US\$196,00	US\$215,00

No âmbito do serviço público federal, a tabela é a seguinte:

#### ANEXO I

(Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

(Vide Decreto nº 7.744, de 2012)

(Vide Decreto nº 8.028, de 2013)

Tabela – Valor da Indenização de Diárias aos servidores públicos federais, no País

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/Rio de Janeiro	Deslocamentos para Belo Horizonte/ Fortaleza/Porto Alegre/Recife/ Salvador/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
A) Ministro de Estado	581,00	551,95	520,00	458,99
B) Cargos de Natureza Especial	406,70	386,37	364,00	321,29
C) DAS-6; CD-1; FDS-1 e FDJ-1 do BACEN	321,10	304,20	287,30	253,50
D) DAS-5, DAS-4, DAS-3; CD-2, CD-3, CD-4; FDE-1, FDE-2; FDT-1; FCA-1, FCA-2, FCA-3; FCT1, FCT2; FCT3, GTS1; GTS2; GTS3.	267,90	253,80	239,70	211,50
E) DAS-2, DAS-1; FCT4, FCT5, FCT6, FCT7; cargos de nível superior e FCINSS.	224,20	212,40	200,60	177,00

F) FG-1, FG-2, FG-3; GR; FST-1, FST-2, FST-3 do BACEN; FDO-1, FCA-4, FCA-5 do BACEN; FCT8, FCT9, FCT10, FCT11, FCT12, FCT13, FCT14, FCT15; cargos de nível intermediário e auxiliar	224,20	212,40	200,60	177,00
--	--------	--------	--------	--------

No âmbito do Ministério Público do Paraná, as diárias foram assim estabelecidas na Resolução nº 2776/2011:

### TABELA I VALORES DE DIÁRIAS DEVIDAS A MEMBROS EM VIAGENS NACIONAIS

DESLOCAMENTOS DENTRO DO ESTADO	Valores	% (A)
Sem pernoite, com duração superior a 4 (quatro) horas e inferior a 8 (oito) horas consecutivas	R\$ 80,00	10%
Sem pernoite, com duração igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas	R\$ 161,00	20%
Com pernoite	R\$ 402,00	50%
DESLOCAMENTOS PARA FORA DO ESTADO		
Sem pernoite, com duração superior a 4 (quatro) horas e inferior a 8 (oito) horas consecutivas	R\$ 120,00	15%
Sem pernoite, com duração igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas	R\$ 241,00	30%
Com pernoite	R\$ 603,00	75%

(A) – Percentuais aplicados sobre a diária devida ao cargo de **Procurador de Justiça** [artigo 5º da Resolução (1/30 do subsídio, de acordo com o artigo 141, inciso II, da LC nº 85/1999 = **R\$ 803,92**)], conforme artigo 6º, incisos II a V.

### TABELA II

#### VALORES DE DIÁRIAS DEVIDAS A SERVIDORES – EFETIVOS, COMISSIONADOS E CEDIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS VIAGENS NACIONAIS

DESLOCAMENTOS DENTRO DO ESTADO	Valores	% (A)
Sem pernoite, com duração superior a 4 (quatro) horas e inferior a 8 (oito) horas consecutivas	R\$ 48,00	60%

Sem pernoite, com duração igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas	R\$ 97,00	60%
Com pernoite	R\$ 241,00	60%
<b>DESLOCAMENTOS PARA FORA DO ESTADO</b>		
Sem pernoite, com duração superior a 4 (quatro) horas e inferior a 8 (oito) horas consecutivas	R\$ 72,00	60%
Sem pernoite, com duração igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas	R\$ 145,00	60%
Com pernoite	R\$ 362,00	60%

(A) – Percentual aplicado sobre os valores devidos a membro (Tabela I), considerando o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Resolução.

Destarte, verifica-se que há uma coerência de valores no âmbito administrativo, pautando-se, em regra, pelo limite máximo estabelecido para diárias pelo Supremo Tribunal Federal. Pode-se dizer, então, que, em analogia ao teto constitucional remuneratório (subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal), seria razoável estabelecer como critério limitador o teto do STF para as diárias (hoje: R\$ 614,00).

Cabe estabelecer, ainda, o parâmetro complementar baseado no valor de mercado dos serviços a serem indenizados (hospedagem, alimentação e transporte). Quanto aos hotéis, verificaram-se no *site* [www.tripadvisor.com.br](http://www.tripadvisor.com.br) os maiores e menores valores, para a data de 12.05.2014 (exemplificativamente), para se hospedar em Curitiba e Brasília: em Curitiba, a menor diária indicada foi de R\$ 95,00, e a maior de R\$ 436,00 – perfazendo uma média de **R\$ 265,00**; em Brasília, a menor diária foi de R\$ 211,00, e a maior de R\$ 771,00 – média de **R\$ 491,00**. No *site* [Decolar.com](http://www.Decolar.com), para se hospedar em Curitiba e Brasília esses foram os valores encontrados: em Curitiba, a menor diária foi de R\$ 35,00, e a maior foi de R\$ 386,00 – perfazendo uma média de **R\$ 210,50**; em Brasília, a menor diária foi de 70,00, e a maior de R\$ 844,00 – média de **R\$ 457,00**.

Apenas a título ilustrativo, no que se refere a transporte urbano, estima-se a quantia de R\$ 100,00 por dia, por falta de melhores parâmetros.

Quanto à alimentação, apenas para ilustrar, foram utilizados os valores extraídos do *site* da *Associação das Empresas de Alimentação e Refeição*<sup>7</sup>, lançados na tabela abaixo.

Assim, a partir desses valores, chega-se a um total de:

<sup>7</sup> <http://assertbrasil.com.br/mapa/>

	<i>Hospedagem (valores médios)</i>	<i>Transporte</i>	<i>Alimentação</i>	<i>Total</i>
<i>Curitiba</i>	R\$ 265,00 TripAdvisor	R\$ 100,00	R\$ 31,44 (2X)	R\$ 427,88
	R\$ 210,50 Decolar	R\$ 100,00	R\$ 31,44 (2X)	R\$ 373,38
<i>Brasília</i>	R\$ 491,00 TripAdvisor	R\$ 100,00	R\$ 31,44 (2X)	R\$ 653,88
	R\$ 457,00 Decolar	R\$ 100,00	R\$ 31,44 (2X)	R\$ 619,88

Observa-se, assim, que o total dos valores reais dos serviços (exemplificados na tabela acima) está, em maior ou menor medida, em consonância com os daqueles estabelecidos para diárias no âmbito do STF, do Senado, da Câmara e dos servidores federais. Disso decorre que os valores estabelecidos no âmbito municipal, que se encontrem dentro desses parâmetros, obedecem a uma lógica racional.

Do exposto, conclui-se que as diárias não podem ser estabelecidas aleatoriamente. Na medida em que se prestam a indenizar o servidor e o agente político pelas despesas com seu deslocamento – alimentação, hospedagem e transporte – devem manter relação com os valores de mercado desses serviços. Complementarmente a esse critério, pautando-se pelo princípio da razoabilidade, chegou-se a um limitador/teto, que é o valor estabelecido para diárias de Ministro do STF (que está de acordo com os valores de mercado, como se demonstrou acima), hoje fixado em R\$ 614,00. E, por fim, em razão da hierarquização funcional, mostra-se usual escalonar as diárias, decrescentemente, até se chegar a um “piso”, que também, claro, deve ser suficiente para ressarcir os gastos decorrentes da viagem.

### 3. Considerações finais

1. O ente público tem discricionariedade para fixar os valores que devem ser pagos a título de diárias, a partir de suas peculiaridades? É possível uma uniformização?

A discricionariedade, nesse caso, decorre da autonomia administrativa do ente. Nessa perspectiva, a uniformização objetiva feriria a autonomia municipal, podendo chegar a conflitar com as peculiaridades locais. O que seria possível, no entender deste CAOP, é o estabelecimento de parâmetros e critérios pautados na razoabilidade (e não absolutos), como se desenvolveu ao longo desta consulta.

2. Existe algum critério objetivo, e caráter geral, que pode ser observado para o cálculo do teto desse valor? Qual (quais)?

O teto, entendido como razoável, poderia ser o do Ministro do STF (utilizando-se a mesma lógica aplicada ao teto remuneratório). Não obstante, não é um critério absoluto, estanque, devendo-se considerar, inclusive, que a diária de Procurador de Justiça é, hoje, de R\$ 803,92 (1/30 do subsídio, de acordo com o artigo 141, inciso II, da LC nº 85/1999). Assim, pequenas variações no âmbito municipal (acima do teto), a princípio, não teria potencial para ensejar medida de ajuste (é o que ocorre em relação ao Município de Colorado – resposta 6, adiante).

3. Caso não exista, como podemos chegar a um valor considerado razoável, que não agrida o caráter indenizatório da diária? Como saber se determinado valor é razoável ou não?

A razoabilidade do valor da diária, conforme sustentado ao longo dessa consulta, decorrerá da relação deste com o valor de mercado dos serviços a serem indenizados, tendo como teto a diária do Ministro do STF.

4. A diária pode ser fixada por resolução do ente público? Em caso negativo, mesmo se estiverem previsto em resolução, há necessidade de atuação do Ministério Público caso os valores constatados sejam razoáveis? Que medidas tomar nesse caso, onde há um simples erro quanto à forma de instituição?

Este CAOP entende que lei específica deve fixar o valor das diárias e os critérios de concessão, regulamentando-se por decreto ou resolução apenas matérias de controle interno, procedimentais relacionadas ao tema.

Assim, entende-se que mesmo que os valores sejam razoáveis, deve-se recomendar o encaminhamento de projeto de lei sobre a matéria, para que possa haver um controle recíproco (sistema de freios e contrapesos), o que não ocorre com a edição de decreto ou resolução fixando e concedendo valores.

5. É legal o reembolso de despesas como regra geral, a exemplo do que ocorre nos Municípios de Itaguajé e Santo Inácio?

O TCE-PR entende que os dois sistemas são cabíveis, inclusive paralelamente – diárias e reembolso - desde que previstos em lei específica, devidamente regulamentada - posicionamento com o qual este CAOP concorda.

6. As novas diárias propostas pelo Município de Colorado, notadamente aquela que será paga para viagens do Prefeito a Brasília, podem ser consideradas razoáveis ou ofendem o caráter indenizatório, representando remuneração indireta aos agentes públicos? Quais providências tomar caso o projeto de lei seja aprovado com esses valores?

O projeto de lei já foi aprovado (Lei nº 2570/2013, publicada em 10.11.2013), e os valores estabelecidos são razoáveis, comparados aos critérios delineados nesta consulta.

Não obstante o fato de o valor de R\$ 675,00 superar o “teto” do STF (R\$ 611,00), exigir-se a retificação não parece ser adequado nesse contexto, conforme sustentado na resposta 2, acima.

**ANEXO II**

**Diárias com pernoite**

Cargo	Curitiba	Brasília	Demais localidades acima de 120km
Prefeito e vice	450,00	675,00	450,00
Secretários e Diretores	378,00	567,00	378,00
Demais servidores	252,00	378,00	252,00

**Diárias sem pernoite**

Cargo	Demais localidades acima de 120 km
Prefeito e vice	225,00
Secretários e Diretores	189,00
Demais servidores	126,00

7. E as diárias que são pagas pelos outros entes públicos listados, são razoáveis? Em quais se mostra cabível alguma alteração? Por quê?

Mostram-se razoáveis, comparados com os critérios aqui estabelecidos.

8. Outras orientações que o Centro de Apoio julgar aplicáveis ao caso.

Sugere-se, por fim, recomendar àqueles que não tenham estes dispositivos, incluir um número limite de diárias mensais concedidas a um mesmo servidor ou agente político, bem como estabelecer o desconto de eventual auxílio transporte ou alimentação, nos dias em que estejam fora da sede e recebam diárias, para se evitar o pagamento em duplicidade dos benefícios. Também, caso não disponham de rígidos procedimentos de controle, que os estabeleçam, inclusive dando publicidade aos atos de concessão de diárias.

Por fim, sugere-se a leitura dos seguintes materiais relacionados ao tema aqui tratado: *Perguntas e Respostas – Diárias e Passagens*, elaborado pela Controladoria-Geral

da União – CGU (2012)<sup>8</sup>; Concessão e pagamento de diárias, elaborado pelo Sistema Integrado de Administração do Governo Federal - SIAFI<sup>9</sup>; e Perguntas e Respostas sobre Concessão e Prestação de Contas de Diárias do Estado de Santa Catarina.<sup>10</sup>

Na expectativa de que as considerações tecidas tenham contribuído para o esclarecimento das questões suscitadas, este Centro de Apoio reitera estar à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou debates que se fizerem necessários.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Cláudio Smirne Dinizb  
**Promotor de Justiça**

Claudine Menezes da Silva  
**Assessora Jurídica**

---

<sup>8</sup> <http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CarilhaGestaoRecursosFederais/Arquivos/DiariasPassagens.pdf>

<sup>9</sup> <http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/pdf/020000/021100/021120>

<sup>10</sup> [http://www.sef.sc.gov.br/auditoria/images/stories/GERAN/ADIANTAMENTO/perguntas\\_e\\_respostas\\_conforme\\_dec\\_1607-08.pdf](http://www.sef.sc.gov.br/auditoria/images/stories/GERAN/ADIANTAMENTO/perguntas_e_respostas_conforme_dec_1607-08.pdf)